



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 42 426:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de «Sanatório das Penhas da Saúde — Equipamento da cozinha, lavadaria e casa das caldeiras — Diverso equipamento».

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário:

Proferido no processo n.º 29 959.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 29 959. — Autos de recurso extraordinário, nos termos do artigo 669.º do Código de Processo Penal, vindos da Relação de Lourenço Marques. Recorrente, Ministério Público; recorrido, João Cassana Guiamba:

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça, em tribunal pleno:

Na comarca de Inhambane foi condenado, em recurso de sentença do juiz municipal do julgado do mesmo nome, o indígena João Cassana Guiamba na pena de quatro anos de prisão maior, substituída por cinco anos e quatro meses de trabalhos públicos, como autor do crime de homicídio preterintencional, previsto e punido pelo § único do artigo 361.º do Código Penal, na pessoa de sua amante, indígena, de nome Nigi Carlota.

Subido o processo em recurso oficioso ao Tribunal da Relação de Lourenço Marques, foi a referida decisão alterada por convolação, que se considerou permitida nos processos a que se refere o Decreto n.º 39 817, de 15 de Setembro de 1954, do referido crime, do artigo 361.º, § único, para o de homicídio voluntário consumado, previsto no artigo 349.º, ambos do Código Penal, por se entender estar provada a intenção de matar, que no julgado municipal e na comarca se considerara faltar, e embora tal intenção não constasse do despacho de recebimento da acusação e de classificação.

Foi, em consequência, o réu condenado na pena de dezasseis anos de prisão maior, substituída por vinte e um anos e quatro meses de trabalhos públicos.

É manifesta a oposição do decidido nesse acórdão com o resolvido pelo mesmo Tribunal em seu Acórdão de 2 de Novembro de 1957, certificado a fl. 45, sobre a mesma questão de direito, pois neste se julgara que não podia, em recurso da sentença e nos processos de que trata o referido Decreto n.º 39 817, fazer-se a aludida convolação, e que devia o processo ser anulado desde o despacho de classificação, inclusive, baixando ao julgado, para que o mesmo despacho fosse substituído por outro em que, considerando-se haver no processo indícios da intenção de matar, se indicasse o arguido como autor do crime do artigo 349.º do Código Penal.

Não admitindo ambos os acórdãos recurso ordinário para o Supremo (artigo 53.º do Decreto n.º 39 666, de 20 de Maio de 1954), e tendo o último transitado em julgado, interpôs o digno representante do Ministério Público junto do Tribunal da Relação de Lourenço Marques o presente recurso extraordinário para este Tribunal, de conformidade com o disposto no artigo 669.º do Código de Processo Penal, a fim de se fixar jurisprudência sobre a referida matéria de direito.

Reconhecendo-se existirem os requisitos legais para, por este tribunal pleno, ser feita a uniformização da

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 42 426

Considerando que foi adjudicada à Sociedade Técnica de Fomento, L.^{da}, a empreitada de «Sanatório das Penhas da Saúde — Equipamento da cozinha, lavadaria e casa das caldeiras — Diverso equipamento»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de duzentos e quarenta dias, que abrange parte do ano de 1959 e do de 1960;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a Sociedade Técnica de Fomento, L.^{da}, para a execução da empreitada de «Sanatório das Penhas da Saúde — Equipamento da cozinha, lavadaria e casa das caldeiras — Diverso equipamento», pela importância de 230.400\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 70.400\$ no corrente ano e 160.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.

jurisprudência quanto à questão assim oportunamente decidida, foi o recurso mandado seguir pelo acórdão de fl. 62.

Nas suas alegações o Ex.^{mo} Ajudante do Procurador-Geral junto deste Tribunal, com desenvolvimento e doutamente, deu o seu parecer no sentido de dever essa jurisprudência firmar-se no sentido contrário ao do acórdão recorrido.

Não houve contra-alegação.

O que tudo visto e decidindo:

Não foi posto em dúvida, nem poderá sê-lo, que o despacho de indicição, ou recebimento de acusação e classificação, a que se refere o n.º 5.º do artigo 16.º do Decreto n.º 39 817, de 15 de Setembro de 1954, em que se relatará o crime com todas as circunstâncias e se indicará as disposições penais violadas, corresponde ou equivale ao despacho de pronúncia, a que se alude no artigo 447.º do Código de Processo Penal. Constam dele os elementos integrantes desse despacho referidos no artigo 358.º do mesmo código.

Ora resulta do determinado nesse artigo 447.º e no artigo 448.º que o Tribunal não poderá reconhecer por infracção diferente daquela por que o réu foi acusado, sendo mais grave do que ela, desde que os seus elementos constitutivos não sejam factos que constem do despacho de pronúncia ou equivalente, só podendo condenar por infracção diversa se os factos que resultarem da discussão da causa tiverem por efeito diminuir a pena.

Tal disposição, como entende o insigne Prof. Beza dos Santos (*Revista de Legislação e Jurisprudência*, 63, p. 385), consigna a regra de ser a sentença condenatória limitada pelo âmbito da acusação constante do despacho de pronúncia ou de decisão equivalente.

Trata-se de uma importante garantia de defesa para o réu, que se apoia no princípio do *favor defensionis*, de fácil justificação, e que consiste em não poder o réu ser condenado senão por factos de que, oportunamente, lhe tenha sido dado conhecimento.

No caso do acórdão recorrido, tais factos, consistentes em ter o arguido apertado a garganta da vítima, que rolou pelo chão, gritando, admitindo-se na autópsia que tenha havido colapso cardíaco, por serem pouco visíveis os sinais de asfixia sem referência a intenção de matar, mereceram, no dito despacho, a qualificação do § único do artigo 361.º do Código Penal e foram os levados ao conhecimento do arguido por notificação do mesmo despacho, com a advertência feita, nos termos do n.º 7.º do citado artigo 16.º, de que podia requerer, em cinco dias, as diligências que entendesse, certamente no sentido de defender-se em relação aos factos de que era acusado.

Nada se opõe à aplicação do referido princípio-garantia, consignado, de resto, na lei processual criminal comum que está em vigor no ultramar desde 1 de Julho de 1931, aos indígenas das províncias ultramarinas. Não há disposição expressa que autorize o seu afastamento e, pelo contrário, está ela de inteira harmonia com o sentido de salvaguarda da defesa enunciada na Constituição Política e reafirmado pela Lei Orgânica do Ultramar Português e em disposições de leis especiais, nomeadamente as sobre o regime prisional e a reforma penal, tornadas extensivas ao dito ultramar, ressalvadas

certas disposições particulares, no interesse, porém, dos indígenas e sem enfraquecimento da sua protecção legal, por força do disposto no Decreto n.º 39 997, de 29 de Dezembro de 1954.

Do constante do relatório do Decreto n.º 39 666, de 20 de Maio de 1954, resulta o respeito pelos direitos dos indígenas e aquele fim de protegê-los, com a aplicação, embora, de leis especiais para eles, mas com a subsidiária das leis penais comuns na falta dessas disposições especiais, como expressamente o determina o seu artigo 25.º

Pelo Decreto n.º 39 817, actualmente em vigor e no domínio do qual foram lavrados os acórdãos em opposição, o processado dos casos crimes relativos a indígenas, sendo, é facto, de grande simplicidade de termos, está, como doutamente o faz notar o ilustre representante do Ministério Público, orientado no sentido das máximas garantias de defesa e sem conter qualquer disposição que implique um desvio da citada regra, basilar do processo penal, do artigo 447.º do respectivo código.

Não procedem assim as razões que se dão para a não aplicação desse artigo a casos como o dos autos: o atrasado grau de civilização de indígenas, cuja defesa não vai para além do conteúdo das suas respostas.

Não pode criar-se uma excepção (não contida na lei implícita ou explicitamente) em matéria de direitos de defesa, concedidos em termos constitucionais a todos os portugueses e não contrariada pelas disposições legais da protecção aos indígenas nas províncias ultramarinas, que antes ressalvam as leis penais comuns, restringindo esses direitos quanto a eles exactamente com fundamento naquela situação de atraso e de fraqueza, que a lei tomou em consideração precisamente para, pelas citadas disposições especiais, os proteger.

Não tendo passado em julgado o despacho de indicição e classificação, por dele não haver recurso independente do que se interpôs da sentença final, que recorrida foi de ofício, nada obsta a que, na primeira instância, esse despacho seja alterado para a inclusão do facto indiciado, a confirmar, quanto à sua existência, em julgamento, imprescindível para a rigorosa qualificação da ocorrência, como o é a intenção de matar, que o douto Tribunal, em recurso, considerou existir nos autos dentro do âmbito legal da sua competência.

Em consequência, dando-se provimento ao recurso, se revoga o acórdão recorrido, determinando-se que os autos baixem ao Tribunal *a quo* para fazer aplicação da jurisprudência obrigatória, que se estabelece com o seguinte assento:

No processo penal contra indígenas regulado no Decreto n.º 39 817, de 15 de Setembro de 1954, é aplicável o artigo 447.º do Código de Processo Penal.

Lisboa, 21 de Julho de 1959. — Mário Cardoso — S. Figueirinhas — A. Sampaio Duarte — Lencastre da Veiga — Agostinho Fontes — Campos de Carvalho — Silva e Sousa — Toscano Pessoa — Sousa Monteiro — Carlos de Miranda — Lopes Cardoso — A. Freitas Costa — Moraes Cabral — Eduardo Coimbra.

Está conforme.

Lisboa, 27 de Julho de 1959. — O Secretário, Joaquim Múrias de Freitas.